



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.483, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

“Dispõe sobre a garantia do atendimento humanizado à gestante, à parturiente, à mulher em estado puerperal e em situação de abortamento, para prevenção da violência na assistência obstétrica no município de Tatuí e dá outras providências – Lei do Parto com Dignidade”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TATUÍ aprova e eu, Prefeita Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Toda gestante tem o direito de receber assistência humanizada durante o pré-natal, trabalho de parto, parto, puerpério e em situação de abortamento nos estabelecimentos públicos e privados de saúde do município.

Art. 2º São princípios do parto humanizado ou assistência humanizada:

I – a harmonização entre a segurança e o bem-estar da gestante, parturiente, da mulher em estado puerperal ou em situação de abortamento, assim como do nascituro ou recém-nascido;

II – a mínima interferência por parte dos médicos e enfermeiros;

III – a preferência pela utilização de métodos mais naturais e menos invasivos;

IV – o respeito às escolhas da parturiente acerca dos métodos natais, sempre que não implicar risco para a sua saúde ou a do nascituro;

V – o fornecimento de todas as informações necessárias à gestante ou parturiente acerca dos métodos e procedimento eletivos; e

VI – o tratamento respeitoso e acolhedor para a gestante, parturiente, mulher em estado puerperal ou em situação de abortamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se violência na assistência obstétrica todo o ato praticado por membro da equipe de saúde, do hospital ou por terceiros, no atendimento às mulheres no pré-natal, no trabalho de parto, no puerpério ou em situação de abortamento, no interior das unidades de saúde, que restrinjam os direitos garantidos por lei a essas mulheres, as submetam a sofrimento físico e psicológico desnecessário e que violem a sua autonomia, tais como:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.483, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

I - utilizar termos depreciativos para se referir aos processos naturais do ciclo gravídico-puerperal;

II - ironizar, ridicularizar ou menosprezar a parturiente por qualquer característica física, social, familiar, cultural ou religiosa;

III – oferecer tratamento grosseiro que não proporcione o apoio e segurança devidos à gestante, parturiente, mulher em estado puerperal ou em situação de abortamento;

IV – advertir, insultar ou zombar da mulher por qualquer comportamento como gritar, chorar, demonstrar medo, vergonha ou dúvida;

V - ignorar as demandas da mulher relacionadas ao cuidado e à manutenção de suas necessidades básicas, exceto se tais demandas colocarem em risco a saúde da mulher e da criança;

VI – recusar atendimento à mulher;

VII - transferir a mulher para outra unidade de saúde sem que haja garantia de vaga e tempo hábil para chegar ao local;

VIII - impedir a presença de acompanhante durante o pré-parto, o parto, o puerpério e as situações de abortamento;

IX - impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, impossibilitando-a de conversar e receber visitas quando suas condições clínicas permitirem;

X - deixar de aplicar, quando requerido pela parturiente e as condições clínicas permitirem, anestesia e medicamentos ou métodos não farmacológicos disponíveis na unidade para o alívio da dor;

XI - impedir o contato da criança com a mãe logo após o parto, ou impedir o alojamento conjunto, impossibilitando a amamentação em livre demanda na primeira hora de vida, salvo se a mulher ou a criança necessitar de cuidados especiais;

XII - submeter a mulher ou o bebê a exames e procedimentos cujos propósitos sejam de pesquisa científica, salvo quando autorizados por comitê de ética em pesquisa com seres humanos e pela própria mulher mediante Termo de Consentimento Livre e Esclarecido;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.483, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

XIII - manter algemada, durante o trabalho de parto e o parto, a mulher que cumpre pena privativa de liberdade, exceto em casos de resistência por parte da mulher ou de perigo à sua integridade física ou de terceiros.

Parágrafo único. A exceção prevista no inciso XIII será justificada por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

XIV – recusar-se a responder as dúvidas da mulher ou fazê-lo de maneira negligente ou irônica;

XV – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

XVI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos ou humilhantes sem que haja necessidade, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional e realização da episiotomia quando esta não é realmente imprescindível, entre outros;

XVII – realizar a — “Manobra de Kristeller”, que consiste em aplicar pressão sobre a parte superior do ventre da mulher para facilitar a saída do bebê, sendo hoje um procedimento não recomendado pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

XIII – fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar à mulher, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado, exceto em casos de emergência em que a parturiente não se encontra consciente;

XIX – deixar de realizar o devido monitoramento do trabalho de parto por um profissional da saúde ou, após o parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto; e

XX – estourar a bolsa amniótica, aplicar ocitocina ou realizar qualquer outro procedimento de aceleração do parto sem que haja comprovada necessidade.

Art. 4º No atendimento pré-natal, a gestante será informada sobre:



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.483, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

I – os diferentes estágios do parto e as diversas práticas e intervenções utilizadas pela equipe em cada estágio, assim como os riscos e benefícios de cada procedimento, para auxiliar as mulheres em suas escolhas;

II – o direito de escolha de um acompanhante para o apoio durante o parto, conforme determinação da Lei Federal nº 11.108/2005;

III – a possibilidade de se contar com o auxílio de uma doula durante o trabalho de parto e todos os seus benefícios para a mulher e para o bebê;

IV – as estratégias e os métodos para controle da dor disponíveis na unidade, bem como os riscos e os benefícios de cada método;

V – o direito gratuito à realização de ligadura de trompas nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde - SUS - para os casos previstos em lei.

Art. 5º A prática da violência na assistência obstétrica, nos termos do art. 3º, sujeitará o responsável às sanções previstas em lei, podendo ele responder civil e criminalmente, assim como por infração ao Código de Ética Médica (Resolução nº 1.246/88) perante o Conselho Federal de Medicina.

Art. 6º Será objeto de justificção por escrito, firmada pelo chefe da equipe responsável pelo parto, a realização dos seguintes procedimentos:

I – administração de enemas;

II – administração de ocitocina, a fim de acelerar o trabalho de parto;

III – esforços de puxo prolongados e dirigidos durante o processo expulsivo;

IV – a amniotomia;

V – a episiotomia.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.483, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Parágrafo único: essa justificativa será anexada ao prontuário médico da parturiente, o qual poderá ser consultado por ela a qualquer momento e será entregue à mesma no momento da alta médica.

Art. 7º Ressalvada prescrição médica em contrário, será assegurado à parturiente o direito de:

I – manter liberdade de movimento durante o trabalho de parto;

II – escolher a posição física que lhe pareça mais confortável durante o trabalho de parto;

III – ingerir líquidos e alimentos leves; e

IV – contar com o auxílio de uma doula, que lhe conforte e oriente durante o trabalho de parto, sem prejuízo da presença do pai do bebê ou outro acompanhante no momento do parto.

Art. 8º A Maternidade da Santa Casa do Município de Tatuí, assim como qualquer outra instituição, de iniciativa pública ou privada, que realizar atendimento pré-natal e/ou parto no município, deverá disponibilizar um local onde as pacientes poderão deixar anonimamente as suas avaliações do atendimento, as quais deverão ser encaminhadas à Ouvidoria Geral do Município mensalmente.

Parágrafo único. Em caso de denúncia não anônima de violência obstétrica reportada à instituição, essa fica obrigada a abrir sindicância para apurar os fatos e comunicá-los ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo ou Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º A Maternidade da Santa Casa de Tatuí e as instituições privadas que prestam serviços de saúde no município deverão afixar no interior de seus prédios, em local de fácil visualização da população, a relação dos atos que configuram violência obstétrica, expressos no art. 3º dessa Lei, assim como o endereço e telefone atualizados da Ouvidoria Geral do Município, do Fórum da Comarca de Tatuí, da Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Tatuí e da Delegacia Regional do CREMESP (Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo) de Sorocaba, que abrange o município de Tatuí, orientando as mulheres a denunciarem os abusos.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, nº 140 – Centro – Tatuí-SP

Fone: (15) 3259-8400 – CEP 18270-900

LEI MUNICIPAL Nº 5.483, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Parágrafo único. As Unidades Básicas de Saúde e demais instituições públicas de saúde do município deverão permitir que entidades de proteção à mulher, à saúde, aos direitos humanos e similares realizem a afixação de cartazes com os dizeres descritos no caput em local de fácil visualização no interior de suas dependências.

Art. 10º Fica facultado ao Poder Público publicar protocolos descrevendo as rotinas e procedimentos de assistência ao parto humanizado, destinados aos médicos, enfermeiros e demais funcionários da rede pública e privada de saúde que trabalham no atendimento à gestante e realização de partos.

Parágrafo único. Materiais produzidos por instituições de proteção à mulher e à saúde dispondo sobre os direitos da gestante e da parturiente deverão ser fornecidos às mulheres que realizarem os cursos de pré-natal oferecidos pela Prefeitura

Art. 11 A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação e as instituições de saúde do Município tem o prazo de 30 dias para se adequarem às suas determinações.

Tatuí, 23 de setembro de 2020.


MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no átrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 23/09/2020
Paulo Davi de Campos

(Ofício nº 454/AJI/CMI/20, da Câmara Municipal de Tatuí)
Autoria do Vereador: Eduardo Dade Sallum